TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 27ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo n°: 1068419-27.2015.8.26.0100

Classe - Assunto Cumprimento de sentença - Expurgos Inflacionários / Planos

Econômicos

Requerente: Eucledson Salvador
Requerido: Itaú Unibanco S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Melissa Bertolucci

Vistos.

Eucledson Salvador instaurou incidente de cumprimento de sentença coletiva em face de Itaú Unibanco S.A, requerendo o pagamento de diferenças reconhecidas na sentença proferida no processo 0700584-33.1994.8.26.0100, com relação a seguinte conta:

Mês	Poupança Nº	Data aniversário	de	Valor Poupado
Jan/89	001.903-6	12/01/1989		NCz\$ 858.415,54

Alegou o banco o saque da integralidade do saldo da referida conta poupança em 12/01/1989, com seu encerramento, comprovando:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 27ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

	LEDSON SALVA			SEPTIME MES AS
RUA 05. 13/02/89	PROF MELO MO 508 SAO PAL A 13/02/89	DRAES 1235 BL F JLO SP SUBC. 08	APTO 211	▶ 12 ◀
12/01/89	01 0726520	SALDO ANTERIOR 858.41 0.00	0	858,41 0.00 0.00

Intimado, o autor não se manifestou.

Decido.

A parte autora instaurou incidente de cumprimento de sentença coletiva em face de Itaú Unibanco S.A, a fim de executar a diferença decorrente da aplicação do *Plano Verão* sobre o saldo da caderneta de poupança mencionada na inicial e o percentual reconhecido como devido, na referida sentença.

Não há, no entanto, como reconhecer seu direito à tal diferença.

A parte autora não se encontra entre aqueles titulares do direito na referida sentença reconhecido.

O *Plano Verão* foi instituído pela Medida Provisória n.º 32, editada em 15.01.1989 e publicada no dia seguinte, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.1989. Sob o fundamento de que a alteração do índice de correção monetária a ser aplicado às cadernetas de poupança nunca poderia atingir àquelas que haviam iniciado seu ciclo de capitalização antes da edição da referida medida, foi reconhecido o direito ao recebimento da diferença mencionada na r. Sentença.

Pela sistemática de funcionamento das cadernetas de poupança, esta inicia seu ciclo de capitalização na data de seu aniversário do mês vigente e, completado tal ciclo, na data de aniversário do mês seguinte, é creditada a remuneração pertinente ao período.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 27ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Caso o poupador saque qualquer valor antes de finalizado o período de capitalização, o valor sacado não será objeto de remuneração, vale dizer, ele perde a remuneração sobre aquele valor.

Sobre a sistemática da caderneta de poupança, na época, cito o seguinte julgado:

"Caderneta de poupança, Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeicoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido." (STF, Primeira Turma, RE nº 200.514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 27.08.96, DJ 18.10.96, pág. 39864).

Conforme demonstra o extrato da caderneta de poupança mencionada pela parte autora, esta sacou a integralidade do saldo lá existente antes de finalizado o seu ciclo de capitalização.

Não lhe foi creditado, portanto, qualquer remuneração, seja com base no índice anteriormente vigente, seja com base naquele instituído pelo denominado *Plano Verão*, motivo pelo qual, como já dito, não é titular do direito cuja execução aqui pleiteia.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 27ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900

IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo este incidente, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência integral, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte contrária que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa. Regularizados, e nada mais sendo requerido, independentemente de nova intimação, arquivem-se os autos, observando-se as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Em caso de pedido de cumprimento de sentença, a parte deve observar as orientações do Comunicado CG nº 1789/2017.

Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro (Prov. CG n. 27/2016). São Paulo, 14 de junho de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA